



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 3.781, DE 2008**

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, regulando a jornada de trabalho.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. É vedado ao policial e bombeiro militar participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

Parágrafo único. A vedação constante do caput deste artigo não se aplica quando o militar estiver em gozo de licença para tratar de interesse particular.

Art. 22-A. Os policiais e bombeiros militares terão jornada de trabalho estabelecida em estatuto do respectivo ente federado.

Parágrafo único. No estatuto deve-se entender por dedicação integral ao serviço policial e bombeiro militar, o empenho exclusivo durante o turno de serviço para o qual está escalado, de modo ordinário ou extraordinário, e para o cumprimento de obrigações legais decorrentes de sua atuação.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2015.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente